

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gervilson Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

**IMPORTÂNCIA DE HANS Kelsen NO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE: DA TEORIA PURA DO DIREITO À RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL COMO CONTROLE DIFUSO E O TEMA 725**

**IMPORTANCE OF HANS Kelsen IN CONSTITUTIONALITY CONTROL: FROM
THE PURE THEORY OF LAW TO THE CONSTITUTIONAL COMPLAINT AS
DIFFUSE CONTROL AND THE TOPIC 725**

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ¹
Roberta Onofre Ramos ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo o estudo do controle de constitucionalidade e da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, que foi um dos principais pensadores do modelo de controle concentrado, em diversos países, incluindo o Brasil, abordando a natureza jurídica da terceirização, conforme ADPF 324, a RE 958.252 e a ADC 16/DF. Através do método hipotético dedutivo e da metodologia baseada na pesquisa bibliográfica de fontes diversas que focalizam o tema e seus correlatos, a pesquisa avaliará a reclamação constitucional e sua relevância e a sua relevância no controle difuso de constitucionalidade, utilizando como marco teórico da análise e estudo a reclamação constitucional trabalhista no Tema 725 do STF que trata sobre a terceirização no âmbito das relações de Trabalho e apontando como hipótese a contribuição de Kelsen sobre os efeitos da Reclamação Constitucional na temática em tela e se a terceirização como modelo organizacional, entendendo que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de existindo a possibilidade de flexibilização desta relação para outras modalidades de trabalho de natureza civil.

Palavras-chave: Controle difuso, Hans kelsen, Reclamação constitucional, Terceirização, Tema 725

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study constitutionality control and the Pure Theory of Law of Hans Kelsen, who was one of the main thinkers of the concentrated control model, in several

the constitutional labor compensation in Theme 725 of the STF that deals with outsourcing in the scope of Labor Relations and pointing out as conclusions the contribution of Kelsen on the effects of the Constitutional Complaint on the topic in question and whether outsourcing as an organizational model, understanding that the employment contract is not the only way to establish relations of existence, the possibility of making this relationship more flexible for other types of work of a civil nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diffuse control, Hans kelsen, Constitutional complaint, Outsourcing, Theme 725

INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo que as normas estejam em conformidade com a Constituição.

Hans Kelsen foi um dos maiores expoentes do Direito no século XX. Conhecido e criticado pelo seu positivismo.

Foi com base nos pensamentos de vinculação da lei à Constituição que Kelsen idealizou o controle concentrado de constitucionalidade por um tribunal constitucional na elaboração da Constituição da Áustria em 1920. Hans Kelsen foi pioneiro na concepção de um sistema de controle de constitucionalidade que fortalece a proteção dos princípios constitucionais e assegura a prevalência da Constituição dentro do ordenamento jurídico.

Kelsen, através da sua Teoria Pura do Direito, foi um dos principais expoentes do modelo de controle concentrado, influenciando a estrutura adotada por diversos países, incluindo o Brasil. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, coexistem os modelos de controle concentrado e difuso, sendo que a reclamação constitucional desempenha um papel crucial na harmonização da jurisprudência. Nesse contexto, o Tema 725 do STF destaca a relevância da reclamação no controle difuso de constitucionalidade.

A terceirização no âmbito da administração pública tem sido um tema de intensos debates jurídicos e sociais, especialmente diante das novas formas de relação de trabalho impulsionadas pela flexibilização e desregulamentação da economia globalizada. A evolução da terceirização no Direito Administrativo reflete mudanças significativas nas dinâmicas laborais, influenciando a gestão pública e a responsabilidade do Estado na contratação de serviços terceirizados.

O presente artigo, Através do método hipotético dedutivo e da metodologia baseada na pesquisa bibliográfica de fontes diversas que focalizam o tema e seus correlatos, tem como objetivo analisar importância da reclamação constitucional como ferramenta essencial para a segurança jurídica, impedindo que tribunais inferiores interpretem normas constitucionais de forma contrária às decisões vinculantes do STF no Tema 725, que afirma ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo pretende-se fazer uma análise da posição kelseniana de controle de constitucionalidade, ratificando a escassez axiológica na Teoria Pura do Direito de Kelsen.

No segundo capítulo, aprofunda-se a análise sobre a importância de Hans Kelsen no controle de constitucionalidade e sua teoria pura do direito.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RCL 64532 / BA, Tema 725 e 590). Neste contexto, discute-se o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não seguem o regime celetista tradicional, bem como a caracterização da terceirização como uma relação essencialmente comercial e civil, afastando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos dessa natureza.

Com essa abordagem, o artigo busca contribuir para o debate sobre os desafios e impactos da terceirização na administração pública, analisando os limites e possibilidades desse modelo de contratação à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

É uma pesquisa instrumental voltada à solução de problemas no campo sociojurídico. Para tanto, serão utilizadas as fases: doutrinária - pesquisando o entendimento dos doutrinadores a respeito do tema; legislativa - avaliando a legislação que discorre sobre o assunto; e jurisprudencial - ponderando, através de casos práticos, o entendimento que nossos Tribunais vêm aplicando ao tema.

No que concerne à metodologia, serão empregados os métodos: dedutivo, histórico e comparativo.

Aplica-se o método dedutivo na medida que o tema será analisado do geral para o particular. Histórico, na abordagem da evolução histórica da terceirização e de suas implicações nas relações de emprego. Comparativo, traçando um panorama quanto aos sistemas de regulação da terceirização, servindo para analisar as diferenças entre a terceirização e alguns temas parecidos. Será empregado pesquisa bibliográfica a fim de identificar as diversas opiniões dos doutrinadores a respeito do tema.

O presente artigo estuda, especialmente, o entendimento consolidado pelo STF no final do ano passado (2024), declarando constitucional qualquer tipo de terceirização e estabelecendo a possibilidade de diversas formas de contratação que não sejam regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Para manter seu posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Reclamação Constitucional trabalhista, cassa a sentença que vai de encontro ao tema 725 de Repercussão Geral, determinando que seja proferida uma nova decisão, em atenção ao que foi determinado por esta Suprema Corte, permitindo as diversas formas de relação de trabalho.

1. IMPORTÂNCIA DE HANS KELSEN NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: DA TEORIA PURA DO DIREITO

Hans Kelsen foi um magistrado no Tribunal Constitucional da Áustria e teve uma contribuição importante para o desenvolvimento do controle de constitucionalidade (Kelsen, 2006).

Controle de constitucionalidade caracteriza-se como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto) em relação à Constituição (Kelsen, 2006).

A sua teoria sobre o controle de constitucionalidade baseia-se em alguns princípios, como:

- a) A supremacia da Constituição;
- b) Normas jurídicas são criadas e reguladas por outras normas, num processo escalonado;
- c) Norma só é válida se for produzida de uma determinada forma, ou seja, de acordo com outra norma;
- d) A Constituição é uma norma jurídica pura, que não deve ser considerada em termos políticos, sociais ou filosófico. (Kelsen, 2006).

Kelsen também idealizou a criação de uma Corte Constitucional que não pertencesse a nenhum dos três poderes e que controlasse a constitucionalidade das leis.

1.1. Teoria Pura do Direito

Hans Kelsen criou a Teoria Pura do Direito, que delimita a esfera do conhecimento jurídico à possibilidade de conhecimento do sistema normativo. É uma metodologia para a ciência do Direito, na qual somente ao Estado pertence o poder de estabelecer o Direito. (Kelsen, 2006).

O positivismo jurídico afirma que o Estado é quem deve estabelecer o Direito, distinguindo a Constituição em sentido formal e material, de forma que se uma lei é válida, é com fundamento na Constituição; sob pena de ser inválida e, portanto, inexistente. (Kelsen, 2006).

1.2. A Construção do Sistema de Constitucionalidade Kelseniano

Hans Kelsen classificou o Direito como um sistema de normas, cuja validade não estava na religião, moral, ordem dos fatos, como na política; mas tão-somente na norma jurídica, que é obrigatória em virtude de uma norma superior. A “pirâmide normativa”, no topo da qual se encontra a Constituição. (Kelsen, 2006).

Um dos conceitos-chave de sua teoria é o conceito de validade, se estar de acordo com os procedimentos formais de criação normativa previstos no ordenamento jurídico. Excluindo juízos de valor como certo ou errado, justo ou injusto. (Kelsen, 2006).

Para Kelsen, o poder legislativo se dividiu em dois órgãos distintos: “o primeiro é o Parlamento, titular da iniciativa política; o outro é o Tribunal Constitucional, que elimina, para manter a coerência do sistema, as leis que não respeitam a Constituição” (Enterría, 1985. p. 59).

Ficam estabelecidas por Kelsen as bases de um controle de constitucionalidade, que vai se aperfeiçoar continuamente, com enorme relevância no sistema jurídico de controle atual, fundamentado na materialidade da Constituição. (Kelsen, 2006).

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controle de constitucionalidade é um mecanismo jurídico que assegura a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição, garantindo sua supremacia e a proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, adota-se um sistema misto que combina o controle difuso e o concentrado (Brasil, 2025).

No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode analisar a constitucionalidade de uma norma durante a apreciação de um caso concreto. Se uma lei for considerada inconstitucional, sua aplicação é afastada apenas para as partes envolvidas naquele processo específico, inspirado no modelo norte-americano e está em vigor no Brasil desde a Constituição de 1891.

Já no controle concentrado, implementado a partir da Emenda Constitucional nº 16 de 1965 e consolidado na Constituição de 1988, este modelo atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para julgar, de forma abstrata, a constitucionalidade de leis e atos normativos federais ou estaduais através de diversas ações típicas.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade visa declarar a inconstitucionalidade de uma norma em face da Constituição (Brasil, 1988).

Certas pessoas podem propor ação direta de inconstitucionalidade de lei em tese ou ato normativo administrativo, junto ao STF, independentemente de qualquer aplicação a um caso concreto conforme preceitua o art. 102, I, "a" e ss da CR/88, bem como, nos termos do artigo 103, também da CR/88 pela Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB, Partido político com representação no Congresso Nacional e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Esses são os agentes que podem questionar diretamente a constitucionalidade de leis ou atos normativos perante o Supremo Tribunal Federal (STF), no modelo de controle concentrado.

Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, poderá o Senado Federal suspender, ou não, a execução da norma conforme art. 52, X, da CF e se declarada a inconstitucionalidade omissiva, o STF dará ciência ao Legislativo da omissão observada. O Legislativo, então, editará oportunamente a regulamentação faltante, ou não, considerando-se que o mesmo não pode ser obrigado a editar a lei.

Mas, se a omissão for atribuída a órgão administrativo, o STF fixará o prazo de 30 dias para o suprimento da falha conforme preceitua o art. 103, § 2º, da CR/88.

A inconstitucionalidade por omissão assemelha-se ao mandado de injunção, pois ambos se tratam de uma regulamentação ausente no ordenamento, mas com soluções e efeitos pragmáticos diversos.

A ação de inconstitucionalidade por omissão só pode ser movida pelas pessoas mencionadas no art. 103 da CR/88, ao passo que o mandado de injunção pode ser impetrado por qualquer interessado.

O conteúdo da decisão que acolhe a inconstitucionalidade por omissão é claro e determinado, nos termos do art. 103, § 2º, da CR/88, devendo o legislativo ser comunicado para que edite a norma faltante.

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade, tem por objetivo confirmar a constitucionalidade de uma norma federal perante questionamentos judiciais, garantindo segurança jurídica e uniformidade nas decisões. A decisão do Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante e erga omnes, ou seja, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Se é possível declarar a inconstitucionalidade de lei em tese, parece natural que o poder público, por sua vez, também tenha a possibilidade de obter, do Judiciário, a declaração da constitucionalidade de determinada norma em abstrato, que ocorre por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a qual busca confirmar a constitucionalidade de uma norma diante de questionamentos judiciais (Barroso, 2024).

A declaração de constitucionalidade tem poder vinculante, sujeitando os demais órgãos judiciários em causas idênticas, que não mais podem ser decididas de forma diversa. Constituição Federal de 1988 – Artigo 102, §2º.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo (Barroso, 2024).

2.1. Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade

O procedimento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade está regulamentado pela Lei 9.868/99.

As decisões e processos idênticos são irrecorríveis e têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação ao judiciário e órgãos do Poder Público, não podendo, após a decisão do STF, haver qualquer outra decisão em contrário, de instância inferior (Barroso, 2024).

Por outro lado, como medida cautelar, pode o STF determinar, a pedido, que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a questão em pauta e nestas ações, portanto, pode ocorrer uma espécie de advocatória indireta, com a transferência para o STF, de todas as decisões sobre a matéria, mediante a combinação da suspensão cautelar dos processos em andamento com o efeito vinculante da decisão única superior (Barroso, 2024).

Dentre os efeitos, temos a eficácia erga omnes e efeito vinculante: as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nesses casos possuem eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à administração pública em todas as esferas. Isso significa que nenhum outro órgão ou tribunal pode decidir em sentido contrário após o julgamento pelo STF (Barroso, 2024).

A irrecorribilidade de decisões idênticas é outro efeito, pois se houver processos idênticos já decididos pelo STF, não caberá recurso contra a decisão que seguiu esse entendimento, bem como a força normativa da decisão. pois a decisão do STF não pode ser desconsiderada por instâncias inferiores, pois vincula toda a administração pública e o judiciário, salvo se houver posterior modificação da jurisprudência ou alteração legislativa e por fim a modulação de efeitos, eis que o STF pode, por decisão de dois terços de seus membros, modular os efeitos da decisão, evitando impactos retroativos e garantindo segurança jurídica (Barroso, 2024).

2.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

A ADPF destina-se a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público e suas decisões proferidas no controle concentrado possuem efeito vinculante e eficácia erga omnes, ou seja, aplicam-se a todos e vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública e possui uma sistemática de classificação em conformidade ao momento em que é realizado.

Será de controle preventivo antes da promulgação da norma, durante o processo legislativo e pode ser exercido pelo Poder Legislativo, por meio das Comissões de Constituição e Justiça, ou pelo Poder Executivo, através do veto jurídico do Presidente da República.

Já o controle repressivo é realizado após a promulgação da norma, visando retirá-la do ordenamento jurídico caso seja considerada inconstitucional e este controle é predominantemente exercido pelo Poder Judiciário, tanto na via difusa quanto na concentrada.

A adoção desse sistema misto no Brasil busca assegurar a supremacia da Constituição, permitindo que tanto casos concretos quanto questões abstratas sejam analisados sob a ótica constitucional, garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem jurídica (Barroso, 2024.)

3. JULGADOS QUE FIRMARAM O TEMA 725 DO STF

O tema 725 surgiu da ADPF 324, cujo objetivo era contestar a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que restringia a terceirização apenas às atividades meio das empresas, proibindo sua aplicação às atividades fim, sob o argumento de que essa restrição violava a liberdade econômica e a livre iniciativa, princípios protegidos pela Constituição. Decidindo, o STF, que é lícita a terceirização de qualquer atividade da empresa, seja meio ou fim.

No entanto, a relação trabalhista não foi descaracterizada, ou seja, o STF não declarou a terceirização como uma relação exclusivamente comercial e civil e a Justiça do Trabalho continua competente para julgar demandas individuais envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados, mas o STF afastou a vedação genérica à terceirização, antes prevista na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 30 de agosto de 2018, abordou a licitude da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim das empresas. Nesse julgamento, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (STF, 2018)

Essa decisão reconheceu a constitucionalidade da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, afastando as restrições anteriormente impostas pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Além disso, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da referida súmula, que limitavam a terceirização apenas às atividades-meio e estabeleciam o vínculo empregatício direto com o tomador de serviços em casos de terceirização de atividade-fim.

4. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República determina que o STF é competente para processar e julgar, nos termos do art. 102 e 103-A, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Há previsão da reclamação

constitucional também, nos termos do art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil. (Streck, 2002).

Destarte, a reclamação constitucional é um instrumento processual previsto tanto na Constituição Federal (art. 102 e 103-A da CF) quanto no Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de garantir a autoridade das decisões dos tribunais e preservar sua competência, preservando sua competência (evitar que outro órgão usurpe sua atribuição) e garantindo a autoridade de suas decisões (Streck, 2002).

A legislação não estabelece um prazo específico para a apresentação da reclamação constitucional, sendo ela admitida até que haja o trânsito em julgado do ato contestado, nos termos do artigo 988, §5º, inciso I, do CPC e da Súmula 734 do STF

Nesse mesmo sentido, quando os acórdãos dos TRT's pátrios não seguem o entendimento do STF, que decreta constitucional qualquer tipo de terceirização e estabelece a possibilidade de diversas formas de contratação que não sejam regidas, necessariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, cabe a interposição de reclamação constitucional trabalhista ao STF, para que seja cassada a decisão atacada e proferindo nova decisão em atenção ao firmado por esta Suprema Corte, como verifica-se nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.835 MC, no Recurso Extraordinário 958.252 e no Recurso Extraordinário 688.223. (STF, 2025).

Portanto, a Constituição da República determina que o STF é competente para processar e julgar, nos termos do art. 102 e 103-A, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (Brasil, 1988).

Há previsão da reclamação constitucional também, nos termos do art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - Preservar a competência do tribunal;

II - Garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - Garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Brasil, 2015)

Diante da importância do tema, é mister esclarecer que a legalidade da terceirização e sua natureza civil foi firmada no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso e o Tema 725-RG, RE 958.252, no qual o Rel. Min. Luiz Fux discorreu sobre a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, levando em consideração o princípio da realidade sobre os fatos, para decidir se havia, no caso destes autos, vínculo empregatício entre motorista e prefeitura, na qual o STF entendeu, ao julgar a reclamação constitucional, que o TRT ao reconhecer o vínculo não observou o entendimento da Corte quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324 e o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725, de Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos conforme a seguinte redação: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (STF 2024).

No julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), assentou-se a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte tese:

“É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante: verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993” (STF, 2025).

Conforme voto na ADPF 324:

a) A Constituição Federal não veda ou restringe expressa ou implicitamente a possibilidade de terceirização, enquanto possibilidade de modelo organizacional.

- b) A Constituição Federal tampouco impõe qual ou quais as formas de organização empresarial devam ou possam ser adotadas, pois assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- c) No sistema de produção capitalista, consagrado constitucionalmente, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo ser imposta pelo Estado.
- d) O texto constitucional não permite, ao poder estatal – executivo, legislativo ou judiciário – impor um único e taxativo modelo organizacional para as empresas, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.
- e) A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES).

A tese da ADI 5.625 determina (STF, 2025) que:

- a) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016;
- b) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

Para o STF, não há que se falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante, sendo lícito a terceirização por pejotização, conforme vários precedentes, dentre eles a Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. Rosa Weber, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e a Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022).

Sobre o tema, esclarece o Min. Roberto Barroso, no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022), in verbis:

“Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação

de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação (STF, 2022).”

A Constituição Federal não impõe qual ou quais as formas de organização empresarial devam ou possam ser adotadas, pois assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No sistema de produção capitalista, consagrado constitucionalmente, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo ser imposta pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição de Hans Kelsen para o controle de constitucionalidade é evidente, tendo influenciado tanto o modelo concentrado quanto o difuso adotado no Brasil. A Reclamação Constitucional tem se mostrado um mecanismo essencial para assegurar a autoridade das decisões do STF, no controle difuso.

O julgamento do Tema 725 consolidou o entendimento de que as decisões do STF, quando tomadas com repercussão geral, têm efeito vinculante, conforme lições de kelsen na perspectiva de uma Suprema Corte com competência para garantir a unidade da interpretação constitucional.

Dessa forma, pode-se concluir que Kelsen, ainda que defensor de um modelo concentrado, teve sua influência refletida no sistema híbrido brasileiro, que busca garantir segurança jurídica e a coerência na aplicação da Constituição.

Kelsen foi igualmente importante na aplicação do Tema 725 do Supremo Tribunal Federal nos Tribunais Pátrios, vez que é um assunto atual, consolidando o entendimento do STF sobre a licitude da terceirização de atividades-fim.

Mas é importante ressaltar que, permitindo a terceirização como modelo organizacional, o fica evidente que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho e que no capitalismo, em que prevalece a liberdade econômica, pode haver profissionais que sejam contratados pelo regime celetista e outros profissionais com natureza de contrato civil.

No nosso atual cenário, é imprescindível a flexibilização, por meio da terceirização, por se tratar de uma tendência mundial irreversível, na qual exige mudanças não somente em áreas tecnológicas como também nas relações interpessoais e laborais, passando a ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, mas talvez não seria através das Reclamações Constitucionais a forma de tutelar tal circunstância, mas ao legislativo, como supedâneo de um modelo democrático dialético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. *Anamatra*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 24 Abr. 2025

BARROSO, Luís Roberto. "Curso de Direito Constitucional Contemporâneo", de Luís Roberto Barroso, foi publicado pela Editora Saraiva Jur. A 12ª edição foi lançada em 15 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 958.252/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 30 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 Abr. 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 Abr. 2025.

_____. ADPF 324, Disponível em <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/20039>. Acesso em: 24 Abr. 2025

_____. Lei n.º 6.019/74, de 06 de janeiro de 1974. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>. Acesso em: 24 Abr. 2025

_____. LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017. **Disponível em :** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm? Acesso em: 24 Abr. 2025

_____. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 24 Abr. 2025.

_____. RE 958.252, Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em 24 Abr. 2025

_____. Recurso Extraordinário (RE) 1298647 (Tema 1118). Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457158&ori=1>. Acesso em 24 Abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociologia e cultura. Vol. 1 – A sociedade em rede. 3ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

A 33ª edição do livro "Direito Administrativo" de Maria Sylvia Zanella Di Pietro foi publicada em 2020 pela Editora Forense. Acesso 31.01.2025.

DORES, Adely Maria Branquinho das. Telecomunicações: O novo cenário. Revista do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Sustentável. BNDES, Vol. 11, 1999.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *La constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1985. Enterría, *op. cit.*, p. 59

GUIMARÃES, Sônia Maria Karam. As telecomunicações no Brasil após a privatização. IN: PICCININI, Valmíria Carolina; HOLZMANN, Lorena; KOVÁCS, Ilona (Org.). O mosaico do trabalho na sociedade contemporânea: persistências e inovações. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006. (p. 145-175)

HARVEY, David. Condição pós-moderna; uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 10ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 1992 [2001].

HENDRY, John. O custo oculto da terceirização. São Paulo: HSM Management, nº 2, 1997. LARANGEIRA, Sônia Maria Guimarães. Privatization and deregulation of telecommunications in Brazil: the global influence and local implications. IN: BEUKEMA, Leni; CARRILLO, Jorge Hector. (Org.). Globalism/Localism at work. 1ª ed. Amsterdã (NL), 2004. p. 75-98.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEIRIA, Jerônimo Souto e SARATT, Newton Dorneles. Terceirização: uma alternativa de flexibilização empresarial. São Paulo: Editora Gente, 1995.

LEITE, Jaci C. Terceirização em informática. São Paulo: Editora Makron Books, 1994.

NOVAES, Ana. Privatização do setor de telecomunicações no Brasil IN: PINHEIRO, Armando Castelar; FUHASAKU, Kiichiro (Editores). A privatização no Brasil: O caso dos serviços de utilidade pública. Brasília: BNDES/OCDE, 2000. Capítulo 5, p. 146-177.

SENADO FEDERAL, Disponível em Disponível em: (<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>) . Acesso em 05.01.2025.

SILVA, João. Terceirização – os limites da responsabilidade do tomador de serviços. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 131, p. 1-5, ago. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/terceirizacao-os-limites-da-responsabilidade-do-tomador-de-servicos/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

SILVA, João P. Reflexões sobre o novo Código Civil. *Migalhas*, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/-geral/stf-cassa-decisao-que-proibia-empresa-de-terceirizar/> Acesso em 24 Abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito". Livraria do Advogado Editora, cuja primeira edição data de 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 958.252/MG. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 30 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=750817537&docTP=TP>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

WILLEMAN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_7.pdf. Acesso em 31.01.2025.